



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.722364/2013-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.306 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 19 de janeiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente AGUAS DE SÃO FRANCISCO LTDA-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Recife (PE), mediante o Acórdão nº. 11-40.935, de 17/05/2013 (e-fls. 15/19), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 04/01/2013, a empresa fez a opção pelo Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 18/02/2013 (e-fl. 03) sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na(s) seguinte(s) situação(ões) impeditiva(s):

Débito **previenciário** com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa na data limite:

Lista de Débito:

- 1)Débito: 39108527-1;
- 2)Débito: 39108528-0.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, argumentando, em síntese, que os débitos foram objeto de parcelamento protocolizado no dia 25/1/2013, tendo sido deferido em 06/02/2013, com pagamento da parcela inicial no dia 07/02/2013. Apresenta comprovantes.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade e publicou acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

*INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. REGULARIZAÇÃO
INTEMPESTIVA DO DÉBITO MOTIVADOR.*

Fica mantido o indeferimento à opção pelo Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva dos débitos geradores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A recorrente apresentou recurso voluntário em 22/10/2013 (e-fls. 22/34), conforme carimbo apostado à e-fl. 22.

Não encontro nos autos documento que comprove a data de ciência, no entanto, no despacho de encaminhamento, à e-fl. 38, consta a informação de recurso voluntário tempestivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de os referidos débitos não estarem com a exigibilidade suspensa. A base legal do indeferimento foi o art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (grifo não consta do original)

Nesse particular, mediante o art 6º, §§1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial:

DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I- regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifos não pertencem ao original)

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, ou seja, que solicitou o parcelamento dos débitos no dia 25/1/2013, tendo sido deferido em 06/02/2013, com pagamento da parcela inicial no dia 07/02/2013.

Alega, ainda, que não pode ser penalizada por informação equivocada, pois quem gerou a guia (GPS) para pagamento, referente à primeira parcela do parcelamento, com vencimento para 08/02/2013, foi um funcionário da Receita Federal.

Quanto ao mérito da lide em questão, os argumentos apresentados foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o

excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (grifos constam no original):

8. Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte apresenta a comprovação de ingresso, no dia 25/1/2013, do processo administrativo relativo à assuntos previdenciários da dívida ativa nº 10480.720880/2013-65 (fl. 8). O pagamento da primeira prestação do parcelamento só ocorre no dia 7/2/2013 (GPS – fl. 9). A defesa também anexa Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (fl. 11), emitida no dia 20/2/2013.

8.1. Constata-se que o pedido de parcelamento protocolizado no dia 25/1/2013 não surte o efeito desejado pelo contribuinte, porquanto o pagamento da primeira prestação só ocorre no dia 7/2/2013 (GPS – fl. 9). O ato de pagamento da parcela inicial, junto com a entrega dos demais documentos exigíveis, integram o procedimento de formalização do parcelamento e, assim, provocam a suspensão do crédito tributário. É o que se depreende da legislação pertinente ao parcelamento ordinário. Vejamos a regulamentação da Portaria Conjunta PGFN x RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009:

Art. 6º O requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, conforme Anexos I e II, se o parcelamento for requerido no âmbito da RFB, ou Anexo V, se o parcelamento for requerido perante a PGFN;

II - distinto para cada inscrição, tributo ou outra exação qualquer, com a discriminação dos respectivos valores;

III - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei;

IV - instruído com:

a) Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS) que comprove o pagamento da 1ª (primeira) parcela, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido;

b) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;

(...)

Da Formalização Art. 12 . A formalização do parcelamento importa em adesão aos termos e às condições estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º No âmbito da RFB, o parcelamento será formalizado com o protocolo dos documentos previstos no art. 6º , exigíveis conforme o caso.

§ 2º No âmbito da PGFN, o parcelamento será formalizado com a assinatura do Termo de Parcelamento de Débito, após a entrega e análise dos documentos previstos no art. 6º .

§ 3º No caso de pedido de parcelamento pela Internet, a formalização se dará com a confirmação do pagamento da 1ª (primeira) parcela.

(...)

8.2. Conforme prescrito acima, só se considera formalizado o parcelamento com o registro protocolar de todos os documentos exigíveis, nos termos do art. 6º da Portaria Conjunta PGFN x RFB nº 15/2009. Dessa forma, para fins de aceitação da opção pelo Simples Nacional, o pagamento da primeira parcela deveria ter ocorrido até o dia 31/1/2013, para que fosse possível considerar a regularização tempestiva.

9. Pelos documentos acostados aos autos, conclui-se que o impugnante não comprova a regularização tempestiva do débito e, nesta hipótese, seu pleito não deve ser atendido.

Quanto à alegação de que foi induzido ao pagamento em atraso pelo erro de um servidor da RFB, cabe esclarecer que a autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

Por todo o exposto, face à comprovada existência de débitos não suspensos perante a Fazenda Nacional na data limite para a opção (31/01/2013), voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo simples nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni, Relator